

considerando que, nos termos dos artigos 297, 299 e 301 do Código Eleitoral, a obstrução ao exercício do sufrágio; a concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou ameaça com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a), configuram crimes eleitorais, e, quando praticados no ambiente de trabalho ou em razão da relação de trabalho, tais condutas configuram assédio eleitoral laboral, ensejando a responsabilização do(a) assediador(a) na esfera trabalhista; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-452- 77.2023.5.90.0000,

RESOLVE

Art. 1º Ficam estabelecidos, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e de segundo graus, os procedimentos administrativos a serem adotados em relação às ações judiciais que tenham por objeto o assédio eleitoral nas relações de trabalho.

Art. 2º Para fins da presente Resolução, considera-se assédio eleitoral toda forma de distinção, exclusão ou preferência fundada em convicção ou opinião política no âmbito das relações de trabalho, inclusive no processo de admissão.

Parágrafo único. Configura, igualmente, assédio eleitoral a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento, no intuito de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho.

Art. 3º O processo judicial que trate do tema a que faz referência a presente Resolução deverá conter marcador próprio no Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Parágrafo único. Enquanto não existir funcionalidade que automatize o marcador indicado no *caput*, a unidade judiciária responsável pela tramitação do processo deverá promover tal lançamento tão logo constate aquela condição.

Art. 4º O sistema PJe deverá conter funcionalidade que informe, de modo automatizado, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a existência do processo judicial que trate de assédio eleitoral, bem como das decisões de mérito nele proferidas.

Parágrafo único. Enquanto a funcionalidade indicada no *caput* não for implementada, a unidade judiciária responsável pela tramitação do processo deverá informar o teor da respectiva petição inicial, bem como da decisão de mérito, quando vier a ser proferida, com o envio de seu conteúdo. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 376, de 23 de fevereiro de 2024)

Art. 5º Os Tribunais Regionais do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizarão, em campo destacado no sítio do respectivo tribunal, sistema para recebimento de denúncia de assédio eleitoral, no âmbito das relações de trabalho a ser encaminhada de imediato às autoridades competentes, em especial ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Eleitoral.

Art. 6º Havendo, nos autos de processo trabalhista, indícios de prática que, em tese, configure crime eleitoral, o magistrado deverá comunicar à autoridade competente para a persecução criminal cabível.

Parágrafo único. Constatados indícios de crime eleitoral por meio do recebimento de denúncia de assédio eleitoral a que faz referência o art. 5º desta Resolução, a Presidência do Tribunal Regional deverá encaminhar cópia dos documentos à autoridade competente, nos moldes disciplinados na cabeça do presente artigo.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

RESOLUÇÃO CSJT Nº 377, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a regulamentação das mediações pré-processuais individuais e coletivas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Presidente, presentes os Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Débora Maria Lima Machado, José Ernesto Manzi, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Cesar Marques Carvalho, da Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Maria Aparecida Gugel, e da Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juíza Luciana Paula Conforti,

considerando a valorização das soluções conciliatórias como forma de entrega da prestação jurisdicional prevista no art. 764 da CLT;

considerando que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios;

considerando o movimento internacional pela desjudicialização, incentivando dinâmicas de fomento ao Sistema Multiportas, em alinhamento com a adequação do Poder Judiciário Brasileiro aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável preconizado pela ONU por meio da Agenda 2030;

considerando a Meta 9 do CNJ, que trata da integração da Agenda 2030 no Poder Judiciário, realizando ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltados aos objetivos de desenvolvimento sustentável;

considerando as diretrizes delineadas na Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, instituída a partir da edição da Resolução CNJ n.º 125, de 29 de novembro de 2010;

considerando as normas instituídas pela Resolução CSJT n.º 174, de 30 de setembro de 2016, com as alterações trazidas pela Resolução CSJT n.º 252, de 22 de novembro de 2019, e pela Resolução CSJT n.º 288, de 19 de março de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que disciplina a política nacional de tratamento adequado de disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho;

considerando as disposições da Resolução CSJT n.º 288, de 19 de março de 2021, que regulamentam a estruturação, funcionamento e procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (Cejus/JT);

considerando o procedimento delineado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em resposta à Consulta Administrativa n.º 1000945-13.2021.5.00.0000, para a mediação ou conciliação pré-processual, no sentido da livre distribuição da classe “Reclamação Pré-Processual (RPP)” a uma das Varas do Trabalho do respectivo Tribunal, com subsequente remessa ao Cejus/JT-1º Grau para as tratativas conciliatórias e conversão para a classe “homologação de transação extrajudicial (HTE)”, no caso de celebração de acordo; e

considerando a deliberação do Plenário do CSJT nos autos do Ato Normativo 801-46.2024.5.90.0000,

RESOLVE

Art. 1º O procedimento de Mediação Pré-Processual em conflitos individuais e coletivos de trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus reger-se-á pelas disposições constantes nesta Resolução.

§ 1º Entende-se por mediação pré-processual a mediação facultativa ocorrida antes do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, buscada espontaneamente pelos próprios interessados junto ao Poder Judiciário, praticada por mediadores judiciais e com o intuito de prevenir a instauração de demanda trabalhista.

§ 2º Para dar início ao procedimento de mediação referido no caput, a parte interessada deverá apresentar “Reclamação Pré-Processual (RPP)”, classe em que será enquadrado o pedido, com o respectivo registro no Sistema PJe-JT.

Art. 2º A Reclamação Pré-Processual (RPP), por ser procedimento pré-processual de resolução consensual de conflito, será distribuída a uma das Varas do Trabalho, sendo de primeiro grau, ou a um Relator, sendo de segundo grau, observando-se as regras de competência jurisdicional aplicáveis aos Dissídios Individuais e Coletivos do Trabalho e ressalvadas, em todo caso, as competências regimentais especiais para a mediação pré-processual por órgãos da administração dos tribunais.

Art. 3º O procedimento terá início por provocação de qualquer interessado, cabendo-lhe formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação do objeto da mediação, a designação do juízo, a qualificação das partes, a expressão “Reclamação Pré-processual, com pedido de mediação pré-processual”, na primeira folha, a exposição sucinta dos fatos que ensejam a mediação, o requerimento que pretende mediar, a data e a assinatura do(a) requerente ou de seu(sua) representante.

§ 1º A Reclamação Pré-Processual (RPP) dispensa os requisitos do art. 840 da CLT.

§ 2º Estando o empregador e/ou trabalhador desassistidos, deverá comparecer ao Órgão de distribuição do TRT para fazer tomar a termo sua Reclamação Pré-Processual (RPP) ou efetuar a solicitação mediante o preenchimento de formulário disponível no Portal da Conciliação, cabendo ao próprio Tribunal Regional do Trabalho a distribuição da classe Reclamação Pré-Processual (RPP) ao órgão competente.

Art. 4º A distribuição da Reclamação Pré-Processual (RPP) não tornará prevento o Juízo, exceto em caso de conversão em Homologação de Transação Extrajudicial (HTE), para os conflitos individuais.

Art. 5º O Juízo da Vara do Trabalho ou o Relator sorteado encaminhará a Reclamação Pré-Processual (RPP), via sistema PJe, ao CEJUSC/JT que atender a respectiva jurisdição, podendo o magistrado(a) supervisor(a) do Centro, ao providenciar o processamento da demanda:

I – constatada a inviabilidade do procedimento, determinar o arquivamento do feito, com a devolução da Reclamação Pré-Processual (RPP) à Vara do Trabalho ou ao Relator para providências complementares, se for o caso;

II – conceder prazo para as adequações que entender necessárias, sob pena de arquivamento; e

III – designar audiência de mediação, intimando o(s) interessado(s) para o comparecimento à audiência de mediação, sob pena de, em caso de não comparecimento, haver o arquivamento.

Parágrafo Único. Caso o juiz da Vara do Trabalho injustificadamente não encaminhe a Reclamação Pré-Processual (RPP) para o CEJUSC, o Corregedor deverá avocar o procedimento e encaminhá-lo para o CEJUSC.

Art. 6º Importa em indeferimento imediato do procedimento, por caracterizar uso inadequado da via escolhida, a apresentação da Reclamação Pré-Processual (RPP) quando, pela narrativa, depreender-se que as partes já estejam acordadas.

Art. 7º O Ministério Público do Trabalho será comunicado da apresentação da Reclamação Pré-Processual (RPP) nos conflitos coletivos e nas hipóteses de intervenção obrigatória, com a concessão de amplo acesso ao teor da reclamação e dos documentos que a instruem, sendo facultada a sua participação nos demais casos.

Parágrafo único. Não comparecendo o Ministério Público do Trabalho à primeira audiência, será presumida a ausência de interesse de atuação na mediação.

Art. 8º Em razão da natureza do procedimento, não haverá apresentação de contestação na Reclamação Pré-Processual (RPP), sem prejuízo da apresentação de manifestação pelos interessados.

Art. 9º O(A) magistrado(a) supervisor(a) do CEJUSC/JT poderá, na ausência injustificada de qualquer parte interessada à audiência de mediação, redesignar a audiência ou determinar o arquivamento do procedimento, com a devolução da Reclamação Pré-Processual (RPP) à Vara do Trabalho ou ao Relator para providências complementares, se for o caso.

Art. 10. Comparecendo os interessados à audiência de mediação e não havendo acordo, o(a) magistrado(a) supervisor(a) do CEJUSC/JT determinará o arquivamento do feito, com a devolução da Reclamação Pré-Processual (RPP) à Vara do Trabalho ou ao Relator para providências complementares, se for o caso.

Parágrafo único. Constatada a possibilidade de evolução nas propostas conciliatórias, a audiência poderá ser redesignada pelo(a) magistrado(a) responsável quantas vezes se faça necessário.

Art. 11. Caso o trabalhador e/ou o empregador estejam sem assistência de advogado na mediação pré-processual, a condução das reuniões unilaterais, bilaterais e das audiências deverão ser realizadas, necessariamente, pelo magistrado(a) supervisor(a) do CEJUSC-JT respectivo.

Art. 12. Na hipótese de êxito da mediação, em conflitos individuais, a Reclamação Pré-Processual (RPP) será convertida na classe processual “Homologação de Transação Extrajudicial (HTE)” (código n.º 12374 nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ), sendo proferida a sentença, nos termos do art. 855-D da CLT, pelo(a) magistrado(a) supervisor(a) do CEJUSC-JT.

Parágrafo único. A competência do CEJUSC/JT-1º Grau termina com a homologação do acordo, cumprindo à Vara do Trabalho de origem todas as providências necessárias ao seu aperfeiçoamento e eventual execução.

Art. 13. É vedada ao CEJUSC/JT, no caso de Reclamação Pré-Processual (RPP):

I – a prática de qualquer ato executório;

II – a expedição de alvarás para levantamento de qualquer valor;

III – a expedição de precatórios;

IV – a apreciação de pedidos de tutela de urgência;

V – a expedição de certidão de habilitação em massa falida ou recuperação judicial; e

VI - a prática de qualquer outro ato que não seja relacionado às audiências de mediação.

Parágrafo único. A vedação do inciso II não se aplica para levantamento de valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou para habilitação no Seguro-Desemprego, na forma de cláusulas no próprio acordo dentro da Homologação de Transação Extrajudicial (HTE).

Art. 14. As partes serão isentas do pagamento de custas no procedimento de Reclamação Pré-Processual (RPP) Trabalhista em dissídios individuais e coletivos de trabalho, inclusive na conversão em Homologação de Transação Extrajudicial (HTE).

Art. 15. Nos casos que envolvam Reclamação Pré-Processual (RPP) em dissídios individuais, as sentenças homologatórias serão prolatadas na classe processual “Homologação de Transação Extrajudicial (HTE)”, sendo contabilizadas na produtividade do(a) respectivo(a) magistrado(a) condutor(a) do procedimento e na produtividade da Unidade Judiciária originária do feito, vedada, em qualquer hipótese, a dupla contagem para efeitos de GECJ.

Art. 16. Na Reclamação Pré-Processual (RPP) em dissídios coletivos que resultar em acordo, não haverá sentença de “Homologação de Transação Extrajudicial (HTE)”.

§ 1º O instrumento firmado poderá deter a natureza jurídica de Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos do art. 611 da CLT.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, não haverá a homologação no âmbito do CEJUSC, devendo as partes observar os procedimentos para a validação respectiva.

§ 3º O instrumento normativo firmado será contabilizado na produtividade do(a) respectivo(a) magistrado(a) condutor(a) do procedimento e na da Unidade Judiciária originária do feito, vedada, em qualquer hipótese, a dupla contagem para efeitos de GECJ.

Art. 17. São irrecorríveis as decisões proferidas no âmbito estrito da Reclamação Pré-Processual (RPP) em dissídios individuais e coletivos.

Art. 18. É igualmente irrecorrível a sentença proferida na Homologação de Transação Extrajudicial (HTE), ressalvadas as disposições legais em contrário.

Art. 19. Os acordos homologados na forma do art. 855-D da CLT são títulos executivos judiciais.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2024.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato Conjunto TST.CSJT	1
Ato da Presidência CSJT	3
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	3
Ato	3
Ato da Presidência CSJT	3
Resolução	4
Resolução	4